



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.301 - RJ
(2017/0164635-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : HELIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S) - RJ047698
JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO - RJ196213
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade.

2. Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o *recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão* (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.301 - RJ
(2017/0164635-4)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : HELIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S) - RJ047698
JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO - RJ196213
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de seu agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 977):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLIZADO APÓS O 15º DIA. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

I . Iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente forense, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeira dia útil seguinte.

2. Publicado o acórdão recorrido em 13/2/2017, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial terminou em 28/2/2017 (feriado), prorrogado para o dia 2/3, em face da suspensão do expediente forense do dia 1/3. Intempestivo o recurso especial protocolizado dia 3/3.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pretendendo o afastamento da intempestividade do recurso, alega que o art. 798 do CPP, dispondo acerca da continuidade dos prazos processuais, cuida tão somente da vedação de interrupção do prazo processual de natureza penal, nada dispondo acerca de eventual suspensão dessa espécie de prazo, devendo-se aplicar a regra prevista no art. 220 do CPC/2015 integrada com a do art. 62, III, da Lei n. 5010/66.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes a fim de que seja reconhecida a tempestividade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.301 - RJ
(2017/0164635-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado.

No caso, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que "o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990, teve início em 14/2/2017 e terminou 28/2/2017. Como o dia 28/2 (terça-feira de carnaval) foi feriado e dia 1/3 (quarta-feira de cinzas) foi suspenso o expediente forense, o prazo foi automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil, no caso 2/3/2017 (quinta-feira), sendo, pois, intempestivo o recurso especial protocolizado dia 3/3." (e-STJ fl. 980)

Saliente-se, a propósito, que a extensão do prazo recursal não é amparada pela Resolução CNJ n. 244, de 12/9/2016. Referido ato normativo regulamenta o art. 220 do NCPC, que estatuiu a suspensão do curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, não tem força para incidir sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento do art. 798, *caput* e §3º, do CPP, que diz:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

[...]

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, vigora o princípio da especialidade para afirmar a continuidade dos prazos processuais penais.

Corrobora esse entendimento a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, *o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão* (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAI. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade.

2. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1670626/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. ART. 26 DA LEI N. 8.038/1990. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). RESP INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, a contagem dos prazos correrá em cartório e será contínua e peremptória, sem interrupção por férias, domingo ou feriado, e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento (art. 798 do CPP).

3. Iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende com a existência de feriado, exceto se coincidir com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC de 1973).

4. *Agravo regimental não provido.* (AgInt nos EDcl no AREsp 1060403/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

O embargante, na realidade, pretende rediscutir matéria já decidida e que foi contrária à sua pretensão, sem demonstrar, todavia, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0164635-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.130.301 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08018319520114025101 08118760320074025101 200751018118761 5702007
8018319520114025101 8118760320074025101

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S) - RJ047698
JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO - RJ196213
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO(S) - RJ047698
JOÃO GABRIEL MENEZES COSTA MELO - RJ196213
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.